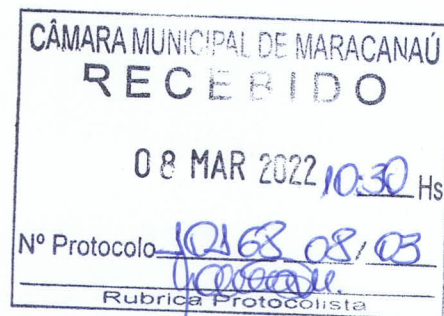




Prefeitura de
Maracanaú

MENSAGEM Nº 028/2022 DO PODER EXECUTIVO.



Ao

Exmº Sr.

Vereador **JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO**

Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

NESTA

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 028/2022.

Senhor Presidente,

Renovando cumprimentos a V. Exa. e seus dignos Pares, encaminhamos o anexo Projeto de Lei, que “Institui Benefícios vinculados à obra e bens relacionados ao Programa Casa Verde Amarela.”

A Lei Federal n. 14.118, de 13 de janeiro de 2021, instituiu o Programa Casa Verde e Amarela e, no art. 4º., §4º., está previsto que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos de natureza financeira, tributária ou creditícia.

Dessa forma, com vistas a trazer segurança jurídica para os contribuintes do Município de Maracanaú e para os investidores, apresenta-se à Casa Legislativa Municipal o presente projeto de lei, com vistas a trazer as regras de benefícios tributários vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela.

Com o antecipar do agradecimento às atenções que viermos a merecer, contamos com detido exame e apreciação do projeto para os fins a que se propõe.

Por se tratar de matéria de interesse social, solicito que sua apreciação se faça em **regime de urgência**, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



Prefeitura de Maracanaú

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS AO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA, INSTITUÍDO PELA LEI N. 14.118/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maracanaú, o Programa de Estímulo Fiscal (PEF) ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal n. 14.115/2021.

Art. 2º. Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a prestação de serviços em obras realizadas exclusivamente no âmbito do Programa Casa Verde Amarela.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte principal encaminhar à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, através do setor de Tributação e Arrecadação, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 3º. Fica isento do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa Casa Verde Amarela, devendo ser a escrituração e o registro realizados em cartórios deste Município.

§ 1º. A isenção de que trata o caput deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º. A isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por ato *inter vivos* (ITBI) concedida no caput somente será efetivada, em relação aos imóveis de que trata esta lei, quando a escrituração e o registro forem realizados em cartórios de Maracanaú.

Art. 4º. Fica isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção, carta de habite-se e licenciamento ambiental os projetos relacionados ao Programa Casa Verde Amarela.

Art. 5º. Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere esta lei em finalidade diversa daquela prevista pelo Programa Casa Verde Amarela, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.



Art. 6º. As isenções concedidas nesta lei deverão ser requeridas pelo contribuinte:

I - à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, na hipótese do ITBI e ISS;

II - à Secretaria de Infraestrutura e Controle Urbano, relacionadas às taxas de aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se;

III - à Secretaria de Meio Ambiente, relacionadas às taxas de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais deverão responder os pedidos de isenção previstos nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir do requerimento protocolizado.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 07 DE MARÇO DE 2022.


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ